JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Ata de audiência Proc. 27/11

No dia 26 de abril de 2013, a Juíza do Trabalho, Dra. Rosângela Pereira Bhering, Titular da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, apreciando a ação movida por Nuno Manoel Morgadinho dos Santos Coelho contra Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete e Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete, proferiu a seguinte decisão.

Diz o reclamante que foi empregado do primeiro réu e prestou serviços ao segundo. Não recebeu os salários previstos na CCT. A vantagem pessoal foi congelada. O adicional extra classe ou não foi pago ou foi pago a menor. Adicional por tempo de serviço incorretamente. Não recebeu adicional de mestrado e o incentivo ao doutorado não integrou a remuneração. O pagamento pelo trabalho de coordenação e pesquisa foi pago a menor que outro professor. Não recebeu remuneração correta pelo trabalho de coordenador monografias. O adicional noturno não foi pago. Horas extras a inúmeros fundamentos também não. Redução de carga horária, sem homologação sindical, em agosto de 2006 e março de 2007. Não recebeu pelo trabalho na coordenação geral. Sofreu desconto pelo uso de celular. O auxílio bolso foi pago a menor. A partir de agosto de 2004 despesas com transporte e combustível deixaram de integrar o salário. A partir de 2009 não teve mais reembolso com despesas de viagem. Padeceu de dano moral. Sua dispensa é ilegal. Não se pode falar em prescrição.

Em sua defesa, disse o primeiro réu, a Fundação, que o feito deve ser suspenso, até que se defina se sua natureza jurídica é de ente público ou privado. E contestou o mérito do pedido.

Defendendo-se o segundo réu, a Faculdade, disse que o reclamante recebia em separado pelo serviço de docência e o administrativo. Os aumentos espontâneos superaram os ordenados na CCT. Não houve redução salarial mas desmembramento das parcelas pagas. A vantagem pessoal não foi reajustada. O adicional extra classe foi pago, como também o adicional por tempo de serviço. Não houve trabalho após 22 horas. O reclamante não praticou as horas extras relatadas. O desconto do celular é lícito. O auxílio bolsa foi pago. Reembolso de combustível e hotel é parcela indenizatória e o reclamante não foi perseguido ou coisa semelhante e sua dispensa é lícita. Arguiu a prescrição e pediu a improcedência do pedido.

Produzida prova documental pelas partes.

Produzida prova testemunhal pelo reclamante.

Inconciliáveis.

Isto posto:

O reclamante foi empregado da Fundação e prestou serviços à Faculdade, sendo aquela a mantenedora desta. Em caso de condenação, responderão solidariamente pelos créditos que forem reconhecidos ao reclamante.

Decreto a prescrição dos créditos anteriores a 21.01.06.

O empregador do reclamante é o primeiro réu, a Fundação. Portanto, à Fundação cabia pagar os salários e, consequentemente, os reajustes incidentes sobre eles. Então, somente o empregador, o que se responsabilizou pelo pagamento de salário poderia declarar, com efeito jurídico, renúncia de prescrição de crédito trabalhista.

Vou me obrigar a tecer algum comentário a respeito da testemunha do reclamante, Wendel, que mostrou manifesto interesse em ajudar o reclamante. A dita testemunha chegou ao cúmulo de obrigar à inutilização de duas atas, porque insistia em fazer registros a mão nos documentos que lhe foram entregues para colheita de assinatura (depois de assinado pelas partes que acompanharam o registro dos depoimentos pelo visor colocado na mesa).

A testemunha, quando interrogada pelo reclamante, apressava-se em dar detalhes que não lhe eram questionados e que julgava serem úteis ao reclamante (até porque se disse também advogado, além de professor), mas quando questionado pelos réus ou se julgava que a pergunta não atingiria o fim almejado, dizia que não sabia e/ou não se lembrava.

De todo modo, depois de tentar convencer que ficava com o reclamante na Faculdade entre 8 e 23 horas, numa coletânea absurda de atividades (não sobraria tempo útil para a atividade de lecionar), foi obrigado a dizer, indagado pelos réus, que ia à Faculdade duas vezes na semana, que tinha outras atividades e viajava muito, coisa a que era obrigado em razão do exercício da advocacia.

O reclamante foi dispensado em 13.07.09 e quase dois anos depois ajuíza a presente ação para dizer que sua dispensa foi ilícita ou nula e pretende reintegração e pagamento dos salários desde a dita dispensa.

Ora, o reclamante é empregado celetista e não necessita o empregador de justificar a sua demissão, bastando que pague (sob pena de responder judicialmente) as verbas decorrentes da rescisão. Não se verifica, no caso, qualquer irregularidade na demissão do reclamante, promovida por quem de direito.

O reclamante se disse alvo de perseguição por parte do diretor geral, argumentando que ele fazia pouco do seu trabalho ou nele interferia. Chama como exemplo ter sido afastado da organização de uma semana jurídica em 2008, depois de ter convidado palestrantes. Também argumenta que havia pressão para aprovar gente inapta para o trabalho, como teria sido o caso de um filho do diretor.

A seu turno a Faculdade diz que o reclamante queria gastar 20 mil reais numa semana jurídica que acabou saindo por 3 mil reais e que é ofensiva a afirmação de que o filho do diretor é inapto para o cargo.

Ora, em se tratando de um nível elevado, envolvendo professor universitário e o educandário, parece uma discussão juvenil e sem causa concreta, as acusações trazidas pelo reclamante. Por mais renomado que fosse na função (e disso não se duvida) era empregado e como tal se sujeitava a cumprimento de ordens. Se se entendeu, por exemplo, que ele não era, naquele momento, a pessoa indicada para organizar a semana jurídica (um ano antes da dispensa, diga-se de passagem), o fato de ter de desconvidar quem havia convidado como palestrante, faz parte da rotina e do rol de possibilidades a que estão sujeitos esses tipos de atividades. E acusar o filho do diretor de inapto e/ou que fora admitido por questão de nepotismo, parece argumento pequeno ou que possa ter ofendido a moral e honra do reclamante, a ponto de sujeitar os réus a pagamento de um milhão de reais a título de indenização.

A testemunha do reclamante, para tentar convencer do assédio

moral, disse que o diretor dizia nas reuniões que o reclamante era desorganizado e que o seu perfil não se enquadrava no da instituição e que se aquilo persistisse o reclamante seria dispensado. Ora, parece evidente que o empregado que não se ajuste às exigências do empregador seja passível de demissão. Até porque a própria CLT enumera os casos em que a dispensa pode se dar sem conceder direito algum ao empregado e ninguém diria que a CLT expressa ameaça de algum tipo. A mesma testemunha que disse que o filho do diretor fora admitido sem passar pelo crivo da Banca, confessou que ele também fora admitido sem a mesma formalidade.

O reclamante tem argumento equivocado a respeito do adicional por tempo de serviço, chamado dito adicional de quinquênio ou anuênio.

Primeiro, porque se o pagamento da verba foi alterado em setembro/02, isso não afeta o reclamante admitido um ano depois. Segundo, que se o pagamento devia ser feito à razão de 2% ao ano, naturalmente que no primeiro ano de contrato o reclamante não teria direito a ele, pois que somente depois de completado um ano, o adicional passaria a incidir. Então, se a partir de agosto/04 o reclamante passou a receber 2% a cada ano completo de serviço e considerando-se o seu afastamento durante todo o ano de 2005 (doutorado em Portugal), o patamar de 10% a que chegou, como dito na inicial está correto, não havendo diferença a ser deferida aqui.

O reclamante quer receber o mesmo valor de gratificação paga pelo trabalho de coordenação de pesquisa que recebia o professor Nelson Dantas. Mas o paradigma não trabalhou ao tempo do reclamante, sendo necessária a concomitância de trabalho para se analisar o direito. Além do mais a dita gratificação não teria de guardar relação com número de aulas, como pretende o reclamante.

A prova documental mostra, sem embargo do reclamante, que ele recebia o correspondente a 16 aulas semanais, mesmo estando fora da regência dessas aulas, regendo apenas 04 aulas. Então, o argumento de diferença salarial por conta de carga horária não se sustenta.

Reembolso de despesas com hotel ou transporte tem nítida natureza indenizatória, não se podendo falar em sua integração à remuneração.

Se o próprio reclamante confessa que fazia uso do celular que lhe foi dado de forma particular, naturalmente que há de se sujeitar ao pagamento das ligações.

Extrai-se também da prova documental que a reclamada concedia aumentos espontâneos de salário ao reclamante, muitas vezes maiores que os previstos na CCT de determinado período. Sua confessada falta de organização quanto ao tema pagamento de salário, o levou a isso.

Então, as diferenças hão de ser apuradas em liquidação, apurando-se os valores de salário devidos no período imprescrito, observadas as regras da CCT, e compensando-se o que foi pago a mesmo título. Tudo com reflexo nas parcelas de direito. O mesmo vale para o adicional extraclasse. E por consequência lógica, defere-se a multa de CCT, uma por instrumento no período objeto de condenação.

O réu confessou não ter atualizado a vantagem pessoal do mesmo jeito que atualizou (ou deveria ter atualizado) o salário do reclamante. As diferenças são devidas, devendo também dito benefício integrar a remuneração do reclamante.

A parcela incentivo ao doutorado constitui liberalidade, então seu cálculo é feito de acordo com a vontade do instituidor do benefício, não podendo o reclamante impor base de cálculo para apuração e nem reflexo dele noutras parcelas

O reclamante não padeceu de redução de valor de hora aula, apenas a reclamada desmembrou o pagamento em parcelas também

salariais, não havendo qualquer prejuízo financeiro ao reclamante com tal medida. Isso está expresso nos recibos salariais que não mostram qualquer redução de valor salarial.

O pedido de diferença de salário na função de coordenador de 2003 a 2004 está sepultado pela prescrição declarada. Igualmente o pedido de pagamento do chamado adicional de mestrado, no período de outubro/03 a setembro/05.

O reclamante recebeu e deu quitação pelo valor do auxilio bolsa, quando esteve em Coimbra, Portugal, para cursar o seu doutorado. Dizer a esta altura que assinou recibo em branco, não tendo recebido efetivamente o valor que consta no recibo, não convence. A lei manda pagar e colher recibo. Não se poderia sequer argumentar com ignorância ou ingenuidade do reclamante na oferta do recibo.

O reclamante não contratou reembolso de despesas de viagens, que está aqui orçando em mais de 14 mil reais. Além do mais ele próprio informa que a reclamada fazia o reembolso dos valores gastos com hospedagem e transporte.

Relativamente às horas extras, o pedido é feito sob inúmeros argumentos.

1- O professor, por regra, negocia com o empregador sua grade de horários, ou porque leciona noutras escolas, ou porque pratica outras atividades. É certo que a escola não impõe o horário, sendo ele pactuado de comum acordo. Então não soa justo que se deva mandar o réu pagar por eventual ausência de intervalo entre a última aula de um dia e a primeira do dia seguinte.

2- O efetivo tempo gasto em reuniões da congregação, (2 x semestre, 4 horas cada), participação em bancas de monografia (4 bancas, 5 horas cada), reuniões do CADE (2 por mês, 4 horas cada), edição de revista (4horas por semana de 2004 a 2007), elaboração de anteprojeto de regimento interno (6 horas em 30 dias por 2 meses), desafiou prova do reclamante e desse encargo não logrou desincumbir-se. Sua testemunha, além de não convencer, como já dito aqui, mal via o reclamante durante a semana (a testemunha ia à Faculdade 2 vezes na semana e não se sabe em qual horário).

Igualmente o trabalho em horário noturno, até porque o reclamado diz que no período imprescrito embora continuasse a receber por hora aula o reclamante estava afastado da regência de turma, exercendo as atividades de coordenação de ensino.

Por tais fundamentos julgo parcialmente procedente o pedido feito por Nuno Manoel Morgadinho dos Santos Coelho contra Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete е contra Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, para condenar estas a pagarem àquele, de forma solidária e sem benefício de ordem, com juros (1% a partir do ajuizamento da ação, não capitalizados) e correção monetária (tabela unificada do TST), autorizados os descontos fiscal e previdenciário incidentes sobre as verbas de natureza fiscal e/ou salarial objeto de condenação e observado o período objeto condenação, limitado pela prescrição declarada: 21.01.06 a 13.07.09: diferença de salário e de adicional extraclasse, comparados os valores determinados pelas CCT vigentes no período em questão e aqueles que foram pagos ao reclamante, com reflexos em todas as verbas que naquele período ou na rescisão contratual tenham sido apuradas ou pagas com base naqueles valores (salário e adicional extraclasse); multa de CCT, uma por instrumento vigente no período objeto de condenação; diferença de vantagem pessoal, pela atualização/correção dela pelos mesmos moldes de correção dos salários, verba que será integrada remuneração para todos os efeitos, produzindo os mesmos reflexos aqui já deferidos.

Custas de R\$600,00, pelos reclamados, calculadas sobre

R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimados. Nada mais.

Rosângela Pereira Bhering Juíza Titular da Vara do Trabalho